



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

***PARECER JURÍDICO PGM/NT N. 012/2022***

*Ref:*

*Processo Licitatório nº 002/2022*

*Chamamento Público nº 001/2022*

**I – RELATÓRIO**

1. Vale-se este instrumento para analisar a legalidade do Chamamento Público n. 001/2022, Processo nº 002/2022, cujo objeto é o **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE PROJETOS AUDIOVISUAIS DE GRUPOS E ARTISTAS LOCAIS PARA SE APRESENTAREM NAS FESTIVIDADES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC.**

2. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

3. Conforme mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”, objetivando o melhor preço e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. Nesse contexto, é válido que o administrador se utilize dos procedimentos licitatórios para a aquisição de bens ou serviços para fins de atendimento ao interesse público. Dada à indisponibilidade dos bens públicos, impõe-se ao administrador que realize uma ampla pesquisa de mercado para compor média de preços e para que seja oportunizado a um maior número possível de concorrentes a possibilidade de contratar com a Administração Pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

5. A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos com a Administração Pública assim disciplina:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

6. Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em Lei. Isso, em verdade, não significa que o Administrador pode se vale deste dispositivo legal para cercear a participação de terceiros interessados, em benefícios próprio ou de apadrinhados políticos, mas sim, celebrar a contratação ou a compra de forma direta, tendo em vista a impossibilidade de competição entre licitantes, ou quando a competição em si não é vantajosa ao interesse público.

7. Desta forma, como exposto alhures, em determinados casos é permitido à Administração Pública realizar a contratação direta, mediante a modalidade de "INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO". Isto porque da leitura do próprio *caput* do Art. 25 da Lei 8.666/1993, a inviabilidade de competição pode dar azo a contratação direta, veja:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]**

8. Desta forma, vale frisar que o Art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos se consubstancia em um rol exemplificativo, de maneira que a inexigibilidade de licitação pode ocorrer em algumas das hipóteses ali previstas ou também em outras hipóteses em que haja a inviabilidade de competição.

9. Nessa esteira o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup> ensina que "*todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2009. p. 367.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade”.*

10. Ainda que haja uma carência legislativa quanto ao Credenciamento no âmbito da Lei 8.666/1993, este termo, em verdade, é cunhado pela jurisprudência, doutrina e algumas legislações esparsas estaduais e municipais.

11. A este respeito, vale trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup> que reconhece o sistema de Credenciamento como uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação, nos moldes do *caput* do Art. 25 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Ante o previsto no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade.

12. Em tempo, diz-se que o Credenciamento possui relevância no âmbito administrativo uma vez que permite que a Administração Pública contrate diversos fornecedores quando assim o interesse público o exigir. Desta forma, o credenciamento pode ser considerado como:

Um sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Pressupõem-se portanto pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.<sup>3</sup>

13. Neste mister, reforçando-se o exposto acima, deve-se atentar para o fato de que o Credenciamento deve possibilitar a inclusão de um maior

<sup>2</sup> Processo n. TC — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU.

<sup>3</sup> DOS SANTOS REQUI. Érica Miranda. BLOG ZENITE. Afinal, o que é credenciamento?. 12 fev 2015. Disponível em: [http://zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/#.VvGoW\\_krLIU](http://zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/#.VvGoW_krLIU). Acesso em: 28 out 2021



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

número possível de interessados, de forma que quanto maior participação de credenciados, melhor atendido estará o interesse público. Por este motivo, diz-se que o Credenciamento deve se dar da forma mais ampla possível, respeitando os termos e condições do instrumento convocatório.

14. Insta frisar ainda que o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Pleno TC016.522/95-8, proferiu acórdão paradigma sobre os princípios norteadores do sistema de credenciamento. Trata-se da Decisão 656/95, rel. Min. Homero Santos. J. 6.12.1995, que analisando os casos de credenciamento de serviços médicos no SUS, fixou os seguintes preceitos:

**a) legalidade** – a conveniência social no caso da assistência médica é latente, uma vez que com o credenciamento todos serão amplamente beneficiados e a legalidade encontra respaldo no art. 25 da Lei n. 8.666/93;

**b) impessoalidade** – o credenciamento obedece este princípio, pois a finalidade da Administração é prestar a melhor assistência médica, com o menor custo possível e dentro dos limites orçamentários; é o que se pretende fazer, atingindo todas as entidades prestadoras de serviço que se enquadrem nos requisitos estabelecidos;

**c) igualdade** - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários, que, conforme a aceitação destes permanecerão ou serão descredenciados;

**d) publicidade** – antes de se concretizar o credenciamento, deverá ser dada ampla divulgação com aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação podendo, inclusive, a Administração enviar correspondência aos possíveis prestadores de serviço;

**e) probidade administrativa** – o credenciamento da maneira que será executado obedece rigorosamente aos postulados do princípio da probidade administrativa, uma vez que, embora tal procedimento não esteja expressamente previsto na Lei de Licitação nenhum comprometimento ético ou moral poderá ser apontado, já que foram observados os demais princípios elencados para o certame;

**f) vinculação ao instrumento convocatório** – é um princípio bastante fácil de ser seguido no esquema do credenciamento, pois os parâmetros serão definidos em ato da Administração que mediante divulgação para conhecimento dos interessados, permitirá que sejam selecionados apenas aqueles que concordarem e se adequarem a seus termos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

g) **juízo objetivo** – no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático que na licitação formal, pois nesta o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço que depois terão que ser aceitos pelo usuários. No caso do credenciamento as entidades prestarão serviços aos beneficiários de assistência médica de acordo com a escolha de cada participante em razão do grande número de opções, portanto, não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela (No mesmo sentido, as seguintes decisões do TCU: Decisão nº 307/2000 – Plenário; Acórdão 351/2010 – Plenário; Decisão nº 494/94; Decisão nº 604/95 – Plenário).

15. Por todo o exposto, denota-se que o arranjo fático-jurídico proposto pela Administração Pública, qual seja inexigibilidade de licitação, na modalidade credenciamento, para permitir que os artistas se cadastrem e atuem em favor da Administração Pública é acertada, pois perfectibiliza o melhor atendimento ao interesse público, sem malferir o princípio da ampla concorrência.

### **III – CONCLUSÃO**

16. Desta feita, esta Procuradoria-Geral **OPINA** pela legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, qual seja **CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE PROJETOS AUDIOVISUAIS DE GRUPOS E ARTISTAS LOCAIS PARA SE APRESENTAREM NAS FESTIVIDADES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Trento, 14 de Janeiro de 2022

---

Mário Antônio Feller Guedes  
Procurador-Geral  
Nova Trento/SC